



GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

Orgão	AL
Número	PL 2826/22
Data	12/05/2022
Assunto	Projeto de Lei
Matrícula	2335
Rubrica	de

PROJETO DE LEI Nº 86, DE 2022

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 12 / 05 / 2022

1º Secretário

“OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, PREVIAMENTE, INFORMAREM, AOS CONSUMIDORES, DADOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE EXECUTARÃO OS SERVIÇOS DEMANDADOS EM SUAS RESIDÊNCIAS OU SEDES”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a previamente, no período de 1 h (uma hora) que antecede a realização do serviço solicitado pelo consumidor, informar por meio de aparelho celular ou endereço de e-mail, o(s) nome(s) e matrícula dos prestadores de serviço, acompanhado de foto para identificação pessoal.

§ 1º Ao ser contatado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá requerer o número de celular ou e-mail para cadastro, através do qual a informação será enviada;

§ 2º Caso o solicitante igualmente não possua e-mail ou contato celular para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo ainda, informar “palavra-chave” ao solicitante, a qual será repassada ao mesmo pelo(s) funcionário(s) enviado(s) pela empresa, ao comparecer (em) ao local.

Art. 2º - Para fins da presente Lei, dentre outros, são consideradas prestadoras de serviços:

- I - empresas de telefonia e internet;
- II - empresas de televisão a cabo, satélite, digital, e afins;
- III - empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA Nos termos regimentais. Encaminhe-se à
<i>Mo Bacaló</i>

Francisco Edvan da Silva
Diretoria Legislativa
12.05.22



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

IV - autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;

V - concessionárias de energia elétrica;

VI - empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;

VII - empresas de seguro.

Art. 3º Os entregadores de gênero alimentícios ou quaisquer entregadores que utilizam aplicativo deverão fornecer os dados referidos no Art. 1º desta lei, antes da entrega dos produtos solicitados pelos consumidores.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento; suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina/PI, 27 de abril de 2022.



DR. HÉLIO

Deputado Estadual – MDB



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

JUSTIFICATIVA

Com o intuito de proteger o consumidor de possíveis golpes ou ações temerárias de má-fé, esta lei condiciona as prestadoras de serviços, sempre que solicitadas a avisar ao consumidor quem irá fazer o atendimento. A lei tem o objetivo de conferir uma certa proteção ao consumidor, tentando evitar assaltos ou golpes de pessoas que se passam por funcionários de empresas prestadoras de serviços. A lei amplia a segurança dos clientes no momento em que eles recebem uma pessoa estranha no seu domicílio.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina/PI, 27 de abril de 2022.

Assinatura manuscrita de Dr. Hélio, apresentando um traço fluido e elegante que se estende para a direita.

DR. HÉLIO
Deputado Estadual – MDB